



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1434/2024**

**Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.**

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 77 anos de idade, com diagnóstico de doença pulmonar obstrutiva crônica, apresentando dispneia aos pequenos esforços e limitação das suas atividades de vida diária com hipoxemia ( $SpO_2 <88\%$ ) em ar ambiente e em repouso. Necessita de suplementação de oxigênio contínua em regime domiciliar (Evento 1, ANEXO2, Página 16). Foram pleiteadas as modalidades estacionária e portátil da oxigenoterapia domiciliar, para suplementação de oxigênio via cateter nasal tipo óculos (Evento 1, INIC1, Página 8).

Informa-se que o tratamento com oxigenoterapia domiciliar (modalidades estacionária e portátil e o insumo cateter nasal tipo óculos) pleiteado está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Evento 1, ANEXO2, Página 16).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) – o que se enquadra ao quadro clínico do Assistido (Evento 1, ANEXO2, Página 16).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhado por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual contempla o tratamento com oxigenoterapia domiciliar.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- cilindro de oxigênio - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias;
- concentrador de oxigênio, reservatório de oxigênio líquido (estacionário e portátil) e cateter nasal tipo óculos – possuem registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

À 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.